



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10215.000486/2002-94
Recurso nº. : 106-137.214
Matéria : IRF
Recorrente : AGROPECUÁRIA PEDRA ROXA S/A
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.440

FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRRFONTE - TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RESPONSABILIDADE DA FONTE - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

FONTE - PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - É premissa imprescindível para caracterizar a hipótese de incidência prevista no art. 61 da Lei nº. 8.981, de 1995, que a fiscalização identifique, no mínimo, a ocorrência de pagamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA PEDRA ROXA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha que negou provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.440

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

fil *mael*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.440

Recurso nº. : 106-137.214
Recorrente : AGROPECUÁRIA PEDRA ROXA S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Contra a contribuinte AGROPECUÁRIA PEDRA ROXA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.609.102/0001-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 52/62, relativo ao IRF, anos 1998 a 2000, totalizando o crédito tributário de R\$.2.258.527,64, sendo R\$.973.992,33 de Imposto, R\$.554.041,11 de Juros de Mora (calculados até 31/07/02) e, R\$.730.494,20 de Multa Proporcional (75%), por motivo de falta de recolhimento do IRRF sobre o trabalho sem vínculo de emprego; falta de recolhimento do IRRF sobre remuneração indireta; falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos a beneficiário não identificado nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Insurgindo-se contra a exigência, a contribuinte apresentou sua impugnação em 01/10/2002, às fls. 397/426, com as seguintes alegações sintetizadas pela autoridade julgadora:

"1) que "Ao aplicar o Auto de Infração, o Auditor Fiscal não respeitou a norma legal que disciplina o Imposto sobre o rendimento, desprezando os Princípios Constitucionais tributários, sem qualquer exceção. Deixando de aplicar a ele, entre outros, os princípios da legalidade, impossibilitando que a impugnante fosse autuada por "Presunção". O Auditor Fiscal usou o Critério da Generalidade, autuou valores de depósito em forma de emissão de cheques o que não é rendimento, enquanto que deveria aplicar o Auto de Infração nos beneficiários dos cheques e, se for o caso nas empresas FRIGORÍFICO SERRA NORTE; ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; E FRIGORÍFICO C. O. PINTO LTDA proprietárias dos valores, que repassaram à Impugnante para que realizasse compras de gado em seu nome como pode ser constatado nos quadros abaixo";

2) que "É bom alvitre ao Auditor Fiscal que o Imposto deve incidir sobre todas as espécies de rendimentos ou receitas, no caso em questão, os

PP/CP

BS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.440

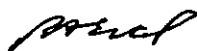
valores constantes dos cheques não podem ser identificados como receita ou rendimentos, uma vez que as beneficiadas foram as empresas FRIGORÍFICO SERRA NORTE; ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; E FRIGORÍFICO C. O PINTO LTDA e os que efetuaram os saques dos cheques, eles que devem justificar de uma forma ou de outra, haja vista que a Impugnante não auferiu vantagem que justificasse acréscimo patrimonial".

3) que "Nesse sentido, prescreve a Carta Republicana que todas as pessoas, físicas ou jurídicas devem contribuir para os cofres públicos a título de Imposto de Renda, ou seja, tributação deve abarcar, em geral todos aqueles que auferirem rendimentos". Que "os cheques não foram pagamento de serviços prestados a pessoas sem vínculo empregatício, foram para as compras de gados como pode ser constatado nos quadros 01 a 04". Que "não poderia tributar por rendimento indireto e, sem conhecer as origens das operações mercantis". Que "não poderia ser tributado o incerto, o beneficiário não identificado, na prática, uma verdadeira presunção";

4) que "Portanto, a aplicação do auto de infração, contraria a norma legal do Imposto de Renda ora discutida, além de violar os direitos individuais dos contribuintes, quando for adotado pelo Auditor Fiscal critério da generalidade por não distinguir os verdadeiros responsáveis em decorrência de suas atividades de onde extraem seus ganhos. O Imposto de Renda das Pessoas Físicas na prática não é verdadeiramente um imposto sobre a Renda, e sim, Imposto sobre rendimentos isolados e ou segregados. Contudo, estamos convencidos de que as alegações do Auditor Fiscal atribuindo rendimento, a que não é rendimento, são vergonhosamente arbitrárias";

5) que "o Auditor Fiscal não diligenciou e, não desempenhou seu mister, quando deixou de confrontar as Declarações de Imposto de Renda pessoas físicas dos contribuintes nominados nos cheques para saber se eles ofereceram a tributação os valores a quem efetuou os pagamentos, que logo chegaria à conclusão, onde muitos dos cheques foram repassados por terceiros que firmaram compromisso de compra e venda de rebanho com a Impugnante, que efetuava os pagamentos com os recursos das empresas FRIGORÍFICO SERRA NORTE; ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; E FRIGORÍFICO C. O PINTO LTDA, já representava as empresas nas compras de rebanho na região, laborando com um erro o ilustre fiscalizador federal, como aqui neste pleito se demonstrará";

6) que "O Auditor Fiscal deixou de colher as informações dos beneficiários que depositaram os valores dos cheques em sua conta corrente, já que gira tordo de valores de terceiros depósitos na conta corrente da Impugnante para comprar rebanho as empresas FRIGORÍFICO SERRA NORTE; ELITE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.440

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; E FRIGORÍFICO C. O INTO LTDA e para comprar também para seu investimento, já o financiamento pleiteado junto a Sudam, foi para a compra de rebanho;

7) que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de, em se tratando de IRRF sobre rendimentos pagos a terceiros, se a ação fiscal ocorrer após a data de entrega da DIRP, descabe a constituição de crédito tributário por intermédio de lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos, conforme farta coletânea de ementas reproduzidas na peça impugnatória;

8) que "Quanto aos valores que constam da autuação embasada na emissão de cheque movimentação bancária do aqui Impugnante também não há de prosperar a pretensão do Fisco Federal, vez que levou em conta exclusivamente EMISSÃO DE CHEQUE PARA PAGAMENTO DE COMPRA DE REBANHO PARA AS EMPRESAS FRIGORÍFICO SERRA NORTE; ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; E FRIGORÍFICO C. O. PINTO LTDA., valores depositados em CONTA DA IMPUGNANTE QUE COMPROVA REBANHO PARA AS EMPRESAS CITADAS. Sem que o Auditor Fiscal levasse em consideração";

9) que "Prova da falta de interesse do Auditor Fiscal em apurar a verdade material, ficou sobejamente provado, quando não levou em consideração a apreensão de todos os documentos da Impugnante no escritório de contabilidade da contadora Maria Auxiliadora, deixando a impugnante sem apresentar suas provas. Que "Para que o Auditor Fiscal possa atribuir que os cheques foram repassados para os beneficiários identificados nos cheques com outras caligrafias, deveria ter o lançamento de contra partida, ou seja, SE FORAM EMITIDOS CHEQUES OS BENEFICIÁRIOS, E ELES COMPROVAM QUE RECEBERAM E DECLARARAM EM SUAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, cabe ao Auditor Fiscal confrontar uma vez que, caso os cheques tenham sido realmente para os nominados, deveria o Auditor Fiscal e não o fez, autuar ou não os contribuinte para os nominados, fiscalizar os mesmos, não agindo assim, os supostos beneficiários ficaram impunes, pois podem não ter lançados em suas Declarações de Imposto de Renda;

10) que "Identificar sem fiscalizar os beneficiários é ato de 'PRESUNÇÃO' uma vez que a Impugnante recebeu os valores em sua conta corrente das empresas FRIGORÍFICO SERRA NORTE; ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.; E FRIGORÍFICO C. O. PINTO LTDA., servindo de intermediária para comprar gado e enviar as mesmas, como pode ser comprovado no quadro nº. 01, se houve erro foi na emissão das notas fiscais, que foi emitida da Impugnante para as empresas FRIGORÍFICO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.440

SERRA NORTE; ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; E
FRIGORÍFICO C. O. PINTO LTDA”;

11) que “O Impugnante prova com documentos hábeis e idôneos, Notas Fiscais Avulsas, quadro nº. 01 que a verdadeira responsável pelos valores são as empresas FRIGORÍFICO SERRA NORTE; ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.; E FRIGORÍFICO C. O. PINTO LTDA., que deveria então sofrer auto de infração, pois a Impugnante volta a afirmar, era apenas INTERMEDIÁRIA, e neste ato, requer em diligência, que seja notificada a confirmar os repasses dos valores no auto de infração registrado como seus não procedendo, fica a Impugnante prejudicada em sua ampla defesa, cerceada pelo Auditor Fiscal, que foi informado de que os valores pertenciam às empresas FRIGORÍFICO SERRA NORTE; ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.; E FRIGORÍFICO C. O. PINTO LTDA”;

12) que “Quando a fiscalização objetiva apurar e levantar a vida fiscal de um contribuinte deve obedecer aos ditames legais e o natural caminho ofertado pela lei para formar provas materiais que caracterizam o que, até momento, era mera ‘presunção’. PRESUNÇÃO não pode ser considerada ‘interesse público relevante’ capaz de ensejar auto de infração com base em emissão de cheque, ressaltando que o Impugnante, antes de proceder, foi orientado pela contadora de que as Notas Fiscais deveriam ser emitida DA IMPUGNANTE PARA AS EMPRESAS QUE REPASSARAM OS VALORES CONSTANTES DOS CHEQUES QUE SERVIRAM PARA APLICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA A IMPUGNANTE, MESMO SENDO OS VALORES DE TERCEIROS”.

13) que “é bom ressaltar, que os documentos da IMPUGNANTE foram todos apreendidos pela Polícia Federal, uma vez que era repassada para a CONTADORA para escrituração. A jurisprudência dominante em nossos Tribunais não admite, de modo algum, que a tributação do Imposto de Renda se baseie única e exclusivamente em emissão de cheques com a finalidade de lançar tributo. A prova cabal dos fatos aqui relatados Notas Fiscais Avulsas encontram-se apreendidos pela Polícia Federal, totalmente desconsideradas pelo Auditor Fiscal que tem poder de mando para exigir dos arquivos da Receita Federal acostados no processo administrativo lá estão partes de todos os documentos vinculados aos cheques emitidos pela Impugnante”;

14) que “Se forem comparados os depósitos efetuados com os saques realizados em igual período se constatará uma correspondência entre os mesmos, mais como o Auditor Fiscal não procedeu e, a Impugnante está impedida de provar com documentos, uma vez que eles foram apreendidos

[Assinatura]

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.440

pela Polícia Federal, prejudicou os esclarecimentos, daí, ficando sem nenhuma possibilidade de comprovar o que alega a autoridade fiscal”;

15) que “PROVA EMPRESTADA - A Impugnante requer neste ato, de Vossa Senhoria que seja requerido junto à DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ENCERROU A FISCALIZAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SEM CRÉDITO, PARA COMPROVAR COM O LAUDO TÉCNICO E RELATÓRIO FINANCEIRO A APLICAÇÃO DOS RECURSOS”;

16) que “O Auditor Fiscal em seu Relatório de Fiscalização folha 2 alegou que o Sr. Laudelino Délio Fernandes Neto tinha sido o beneficiário de alguns cheques como segue: ‘além de ter sido o próprio beneficiário de alguns cheques’ (grifo nosso). Esses cheques foram para comprar gado para as empresas conforme Quadro nº. 02, 03 e 04, conforme Notas Fiscais Avulsas acostadas”;

17) que “Quantos aos RENDIMENTOS DO TRABALHO - REMUNERAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF SOBRE REMUNERAÇÃO INDIRETA E OUTROS RENDIMENTOS - BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - FALTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, o Auditor Fiscal aplicou o auto de infração de olhos fechados, quando tributa por ato indireto e, por beneficiário não identificado, em evidente atestado de anormalidade contra a Impugnante, mister logo advertir que padece de vício insanável, pois o Auditor Fiscal partiu do indefinido e do incerto, objeto central da alegação, onde reside na falta suposição de pagamentos em cheques para pessoas físicas de rendimento do trabalho, quando Notas Fiscais relacionadas nos quadros provam o contrário identificando que os cheques foram compras de rebanho para as empresas proprietárias dos valores depositados que deram origem às emissões dos cheques”;

18) que “A Impugnante esclareceu e provou ao Auditor Fiscal as origens dos depósitos, faltou a autoridade analisar e interpretar as respostas que fazem parte dos autos, uma vez que os valores dos cheques foram depósitos de terceiros para compra de rebanho (quadro nº. 01 e 04), e não rendimento capaz de gerar tributo, quando identificados os responsáveis pelos depósitos”;

19) que requer diligência, com os seguintes objetivos: a) verificação dos documentos das empresas FRIGORÍFICO SERRA NORTE; ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.; E FRIGORÍFICO C. O. PINTO LTDA.; b) fiscalização nos beneficiários dos cheques, pessoas físicas;

[Assinatura]

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.440

verificação das Notas Fiscais Avulsas citadas na Impugnação; c) fornecimento de cópia, por parte da Polícia Federal, do Livro Diário; e d) fiscalização 'in loco' nas instalações físicas da Impugnante para verificação da aplicação dos recursos de terceiros e verbas liberadas pela Sudam;

20) que "seja alterado na folha 2 do Relatório de Fiscalização, o nome de Silvério Albano Fernandes, que nada tem a ver com a Impugnante, pelo nome de Laudelino Délio Fernandes Neto, procurador da Impugnante, por ser solidariamente responsável pelo crédito tributário";

21) que "requer a anulação do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em nome de José Albano Fernandes Sobrinho e Francílio da Almeida Pinheiro "por ter o Auditor Fiscal Alexandre Rubim, em seu relatório de fiscalização, qualificado nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei 5.172/66, eleito o Sr. Laudelino Délio Fernandes Neto como SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL pelo crédito tributário e também o Delegado da Receita Federal em Santarém, Marcos Antônio Alves de Almeida na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Retido na Fonte, atribuído o CRÉDITO TRIBUTÁRIO ao Sr. Laudelino Délio Fernandes Neto";

que, em decorrência do exposto, requer o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo administrativo fiscal".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Belém-PA, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BEL nº. 1.168, de 16 de abril de 2003 (fls. 622/633), assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 04/11/1998, 09/11/1998, 10/11/1998, 23/11/1998, 24/11/1998, 09/12/1998, 15/12/1998, 18/12/1998, 05/01/1999, 03/09/1999, 09/09/1999, 10/09/1999, 20/09/1999, 14/10/1999, 26/01/2000, 28/01/2000, 23/02/2000, 15/03/2000, 16/03/2000, 20/03/2000, 22/03/2000, 03/05/2000, 27/06/2000, 30/06/2000, 10/07/2000, 17/07/2000, 18/07/2000, 07/08/2000, 08/08/2000, 29/09/2000, 17/11/2000.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO - Afasta-se o lançamento efetivado para cobrança do IRRF quando não constam no processo provas da existência de trabalho sem vínculo empregatício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.440

REMUNERAÇÃO INDIRETA - Constatado por intermédio de ação fiscal que o sujeito passivo patrocinou a compra de bens destinados a pessoas físicas, procede o lançamento para cobrança do IRRF decorrente da remuneração indireta.

PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - Nos casos de pagamentos cujos beneficiários estão claramente identificados, não procede o lançamento para cobrança do IRRF decorrente da remuneração indireta.

DILIGÊNCIA - A diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo poderia trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Lançamento procedente em parte”.

Tendo em vista a exoneração de R\$.706.673,95 do imposto devido (fls. 633) houve a interposição de recurso de ofício por parte da autoridade julgadora.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao examinar o pleito, decidiu pelo provimento do recurso de ofício, através do Acórdão nº. 106-13.854, (fls. 643/651), assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. EXAME DE PROVAS - A autoridade julgadora formará livremente sua convicção prolatando a decisão, que deverá conter relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusões de acordo com as provas existentes nos autos

Recurso de ofício provido”.

No julgamento realizado em 20/02/2004, a Sexta Câmara decidiu que se todas as dúvidas acerca da lide posta não foram sanadas, principalmente se as provas carreadas aos autos não conduzem a uma certeza do julgador, deveria se recorrer ao expediente da diligência. Ainda, afirmou o i. Conselheiro Relator José Ribamar Barros Penha:

“Ora, se o sujeito passivo não conseguiu justificar adequadamente, e se alguns dos contribuintes sondados confirmaram que receberam os pagamentos sem infirmar os motivos apresentados pela fiscalização é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.440

incompatível assegurar que o lançamento não é procedente. Por outro lado, as peças do processo que lidas detidamente levaram à conclusão do julgador *a quo* à improcedência do lançamento não estão indicadas nem foram localizadas neste julgamento”.

Devidamente cientificada dessa decisão em 24/11/2004, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/12/2004, às fls. 664/675, onde reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, prestigia a decisão de primeira instância, requer a realização de diligência nos documentos fiscais das empresas Frigorífico Serra Norte; Elite Distribuidora de Alimentos Ltda. e Frigorífico C.O. Pinto, bem como, ao final, requer seja julgado improcedente o auto de infração, com o devido cancelamento e conseqüente arquivamento do processo administrativo em questão.

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu representante, apresenta às fls. 681/688, contra-razões ao recurso voluntário, requerendo a manutenção do decidido através do Acórdão nº. 106-13.854, argumentando, em síntese, que:

“Quanto ao IRRF sobre remunerações pagas a pessoas físicas sem vínculo empregatício: Os cheques que serviram de base ao lançamento referem-se à conta bancária da recorrente; As notas fiscais são de venda de produto e não de prestação de serviços; A intermediação de compra de gado não figura no objeto social da empresa; A contribuinte teve quatro anos para requerer, ela própria, à Polícia Federal, mesmo que por intermédio do Poder Judiciário, cópia da documentação apreendida.

Quanto aos pagamentos a beneficiários não identificados: Não basta a identificação dos beneficiários para afastar a tributação, sendo necessária a justificação da causa que levou à emissão do cheque, e; Mesmo nos cheques cujo beneficiário é a própria emitente há um endosso em branco nos títulos, não se sabe qual o motivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.440

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso, cuja tempestividade foi atestada às fls. 676, atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se colhe do relatório, a decisão da DRJ, que exonerou R\$.706.673,95 de imposto, foi reformada pela Colenda Sexta Câmara, através do Acórdão nº. 106-13.854, que proveu o Recurso de Ofício para manter integralmente o valor principal lançado de R\$.973.992,33, decisão esta contestada através do recurso voluntário ora em julgamento.

As matérias objeto do presente apelo dizem respeito à Falta de recolhimento do IRRfonte sobre trabalho sem vínculo empregatício e pagamento à beneficiários não identificados, isto porque a tributação que envolveu remuneração indireta foi mantida em primeira instância e posteriormente apartada para cobrança.

Pois bem, não vejo como prestigiar o Acórdão recorrido, ao contrário, merece integral apoio os fundamentos da decisão da DRJ, os quais adoto integralmente e me permito reproduzir, em parte:

▪ Quanto à Falta de Recolhimento do IRFonte

Lendo detidamente as peças do processo, verifica-se que a fiscalização não demonstrou, de forma cabal, que se trata de prestação dos serviços. Não pode a fiscalização simplesmente presumir que cheques emitidos pela empresa para pagamentos a pessoas físicas são decorrentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.440

do trabalho sem vínculo empregatício. É um indício que recomenda um aprofundamento da ação fiscal, mas não é elemento que, por si só, justifique o lançamento, da forma e amparo legal constante do Auto de Infração.

A título de exemplo, cite-se o caso do Senhor João Francisco Aguiar Ribeiro do Valle (fls. 259 a 261). O referido Senhor foi beneficiário de um cheque no valor de R\$ 128.000,00, datado de 24 de novembro de 1998 (fl. 260). Em resposta a intimação de nº. 547/2001, o interessado informou (fls. 261).

"O cheque foi emitido pela empresa Agropecuária Pedra Roxa S/A, a título de adiantamento para negociar gado, mas em virtude de problemas surgidos com o prazo da vacina, a empresa temporariamente suspendeu a compra, e foi devolvido o cheque no mesmo valor assim discriminado."

Inobstante a resposta, a fiscalização incluiu o pagamento na exigência fiscal como se fora falta de recolhimento do IRRF sobre trabalho sem vínculo empregatício, exigindo o valor de R\$ 34.840,00 a título de IRRF (fls. 59).

De fato, analisando os documentos do processo, inclusive as provas trazidas à colação pela queixante (que não têm o poder de afastar os fatos apurados pela fiscalização), tem-se a nítida impressão que se tratam de pagamentos efetuados sem a comprovação da operação ou a sua causa, contabilizados ou não. Assim, as disposições aplicáveis são aquelas estipuladas no art. 61, da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (art. 674, 1º, do RIR/1999)."

É exatamente isso, os fatos relatados mais se amoldam à hipótese de incidência prevista no art. 61 da Lei n. 8981/95, e mais, sem dúvida restaram incomprovados pelo fisco que os pagamentos tivessem relação com serviços prestados sem vínculo empregatício.

Não bastasse, é jurisprudência pacífica e assentada em ato normativo da Secretaria de Fazenda que, ultrapassado o ano calendário e em se tratando de IR de fonte como antecipação do devida na declaração de ajuste, descabe a exigência na fonte pagadora, sendo certo que deverá ser exigido o tributo no beneficiário dos rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.440

▪ Quanto aos Pagamentos a Beneficiários Não Identificados

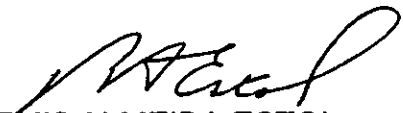
"Entretanto, a fiscalização considerou como não identificados pagamentos cujo beneficiário estava perfeitamente identificados: a própria impugnante. Na espécie os documentos constantes dos autos conduzem ao convencimento da ocorrência de pagamento ou entrega de recursos sem a devida comprovação da operação ou sua causa, o que implica na tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, sendo o valor considerado líquido, cabendo o reajustamento da base de cálculo do rendimento sobre o qual deve incidir o imposto, de acordo com o art. 61 da Lei nº. 8.981, de 1995. Assim, o lançamento deve ser afastado por ser improcedente."

Da mesma forma, o exame dos autos revela que os cheques têm como beneficiário a própria recorrente, não fazendo qualquer sentido a tributação a esse título, mesmo porque, inadmissível perquirir a causa, pura e simplesmente, de um saque bancário em benefício do próprio emitente do cheque.

Não bastasse, ainda que se pudesse presumir que o numerário sacado em favor da própria empresa tenha tido outra destinação que não identificasse o beneficiário ou revelasse a causa, faltaria o requisito imprescindível para aplicar o art. 61 da Lei 8981/95, qual seja a comprovação pelo fisco de que existiu um pagamento.

Assim com as presentes considerações e diante das provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

